

P A R E C E R

(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA - Nº 882/2014

AUTORIA: VEREADOR MARCELO VERLY

Trata-se de Projeto de Indicação Legislativa de autoria do edil acima citado, possuindo a seguinte ementa: **“SOLICITA O ENVIO DE MENSAGEM AO EXMO. SR. PREFEITO A FIM DE QUE ENVIE À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DO CURSO DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS PARA OS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A proposição é composta de 7 (sete) artigos, e justificativa.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão a análise do projeto de lei em tela sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade** e **técnica legislativa**, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

O projeto de Indicação Legislativa em comento encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Carta Maior, na Lei Orgânica de Nova Friburgo, e demais disposições aplicáveis à espécie, tendo sua tramitação por esta Casa abarcada pela plena observância às disposições regimentais pertinentes.

Merece acolhida tal iniciativa face às inúmeras premissas insculpidas na justificativa da proposição em tela.

Vale salientar que **o Projeto de Indicação Legislativo nº 882/14 não é similar a Lei Municipal 3781/09**, tendo em vista que a lei municipal trata de ensino dos primeiros socorros na rede municipal de educação para os alunos a partir do sétimo ano e o presente Projeto de Indicação Legislativo trata de curso de treinamento em primeiros socorros para os profissionais da rede municipal de ensino.

A indicação legislativa em comento, encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade.

Em relação ao aspecto gramatical e regimental converge com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e está devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, salientando que a oportunidade e conveniência será apreciada em Plenário.

Dê ciência aos demais membros desta Comissão.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2014.

NAMI NASSIF
Presidente da Comissão de Constituição